



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

NOTA TÉCNICA CONJUNTA PGR/SRI n. 104/2018

EMENTA: Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 128, de 2018, que altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

AUTOR: Senador Elmano Férrer (MDB-PI)

LOCALIZAÇÃO: Matéria incluída na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ)

RELATOR: Senador Humberto Costa (PT-PE)

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 128, de 2018, de autoria do Senador Elmano Férrer, objetiva alterar o Código de Processo Penal – CPP, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

A proposição legislativa prevê ainda que as polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão prazo de um ano após o início de vigência da lei para aderir ao referido sistema informatizado, ao tempo em que os inquéritos policiais instaurados a partir de então seriam obrigatoriamente informatizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

O Projeto de Lei recebeu a Emenda n. 1-CCJ, a qual, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho (MDB-RN), alterando a redação do art. 9º do CPP, na forma proposta pelo art. 2º do PLS, inclui a exigência de que o inquérito policial eletrônico observe a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), a fim de facilitar os mecanismos de validação dos inquéritos *"com o rigor necessário de segurança"* inerente ao ICP-Brasil.

Sujeita à apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposição em comento recebeu parecer favorável à sua aprovação, tendo o Relator, Senador Humberto Costa (PT-PE), apresentado a Emenda nº 1-T nos termos seguintes:

SUBEMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para **determinar que o inquérito policial será eletrônico.**

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º O inquérito policial, dirigido pelo delegado de polícia, será eletrônico, com peças assinadas digitalmente.

§ 1º **A assinatura digital de que trata o caput deste artigo respeitará o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil).**

§ 2º O inquérito policial eletrônico **será armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade estabelecidos pelo Poder Executivo.** ' (NR) "



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 3º As polícias judiciárias, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de um ano após a vigência desta Lei para aderir ao sistema a que se refere o art. 1º.

....."
Sala da Comissão,
Presidente.

A matéria encontra-se incluída na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ).

É o breve relato.

2. ANÁLISE

Em um primeiro momento, tem-se como bem-vinda proposição legislativa no sentido de informatizar o inquérito policial.

Com o avanço da tecnologia e o uso crescente de aplicativos, plataformas digitais e instrumentos congêneres, vê-se que as inovações tecnológicas também estão a promover verdadeira informatização da cultura jurídica, sendo os processos judiciais eletrônicos (Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006) um claro exemplo disso.

O inquérito policial eletrônico vem corroborar a necessidade sempre presente de se imprimir celeridade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional.

De fato, são inúmeras as vantagens advindas da implantação do inquérito policial eletrônico, especialmente por imprimir celeridade no trâmite e conclusão do procedimento. Além de permitir a racionalização dos recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

humanos e financeiramente empregados em processos físicos em que se exige gastos com papel e outros, a economia advinda da inserção de recursos tecnológicos também possibilita que os integrantes da Polícia Judiciária possam se dedicar ainda mais à atividade finalística de investigação de delitos.

Por outro lado, considerando que o Poder Judiciário e o Ministério Público já operam com sistemas eletrônicos, a implementação do inquérito policial digital permitirá a integração de tribunais, unidades ministeriais e a Polícia Judiciária, agilizando o andamento de procedimentos em geral e implicando eficiência na prestação jurisdicional como um todo, ao mesmo tempo em que também dinamizará as unidades policiais e dos demais atores do Sistema de Justiça com os quais interage.

A proposição legislativa, nesses termos, alinha-se ao interesse público, e, no ponto, contribui significativamente para a modernização da justiça, do processo penal e da própria investigação criminal.

Ultrapassadas essas considerações, e **não obstante se entenda que o PLS n. 128, de 2018, deva ser aprovado pelo Parlamento, o MPF apresenta, a seguir, algumas considerações visando auxiliar no aperfeiçoamento da proposição legislativa.**

- Do sistema informatizado único de âmbito nacional e padrões de intercomunicação e interoperabilidade

Da análise do avulso inicial da matéria deflui o interesse de se implementar um sistema informatizado único de âmbito nacional para armazenar o inquérito policial eletrônico (art. 1º).

O texto substitutivo sugere a compatibilização dos sistemas existentes *"com padrões nacionais de intercomunicação e interoperabilidade estabelecidos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

pelo Poder Executivo".

Os dois textos estabelecem idêntico prazo de um ano, a contar da vigência da norma respectiva, para que as polícias judiciárias, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário adiram ao sistema nela tratado.

Pois bem. O contexto da inserção no texto substitutivo da concepção de padrões nacionais de intercomunicação e interoperabilidade está interligado com o posicionamento contrário do Relator à criação de uma base de dados única de armazenamento de inquéritos policiais eletrônicos (*"inquérito policial eletrônico armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional"*).

No ponto, como o inquérito policial eletrônico já está implementado em alguns poucos Estados brasileiros¹, **a criação de uma base de dados única/nacional seria, realmente, de todo recomendável.**

Por certo que um sistema nacional único de armazenamento e trâmite de inquéritos policiais refletiria em ganhos de eficiência e celeridade não só na gestão de procedimentos que exigem o estabelecimento de controle da tramitação, como também implicaria na conveniente e indispensável uniformização/padronização dos mesmos, facilitando o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias tanto internamente quanto aos diversos órgãos externos de supervisão, controle e uso do sistema policial.

A diretriz acima, aplicável ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), tem por intuito, entre outros, dar vazão a inúmeros problemas que a [excessiva] diversidade de sistemas e/ou a ausência de consistência entre as interfaces e meios de operação podem ocasionar, como de fato já se constatou durante a informatização do processo judicial a nível nacional.

¹ Alguns exemplos: *Sistema de inquérito eletrônico já é usado em 9 estados*. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/sistema-de-inquerito-eletronico-ja-e-usado-em-9-estados-10102017>>; *Inquérito Policial Eletrônico passa a valer em 17 municípios de São Paulo*. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/inquerito-policial-eletronico-passa-valer-em-17-municipios-de-sao-paulo/>>. Acesso em out. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Nesse sentido, uma sugestão seria a de se adotar modelos já implementados, a exemplo do Sistema de Gestão da Atividade Policial – e-Pol, que já em uso pela Polícia Federal em 9 (nove) Estados da federação², inclusive já conta com iniciativas no sentido de integração com o processo judicial eletrônico (PJ-e)³.

Esse dado é de extrema importância, pois, qualquer que seja a formatação do inquérito policial eletrônico, será necessário interagir com o processo judicial virtual, assim como com sistemas eletrônicos/digitais de outros atores do Sistema de Justiça como o Ministério Público e a Defensoria Pública, entre outros.

O estabelecimento de um padrão/sistema único de armazenamento e tramitação de inquéritos policiais eletrônicos facilitará também a necessária intercomunicação e interoperabilidade entre os diversos sistemas de instituições, órgãos, entre outros que dado o seu eixo de atuação necessitem interagir com a polícia judiciária.

Não é demais anotar que a já mencionada excessiva diversidade processual e de sistemas no âmbito do Poder Judiciário demandou, inclusive, a relativização da obrigatoriedade inicial de implantação do processo judicial eletrônico – PJ-e em todo o âmbito da justiça brasileira diante dos inúmeros e graves problemas que poderiam resultar da completa substituição das plataformas até então utilizadas pelos Tribunais de Justiça.

As ressalvas para implementação do PJ-e em toda a Justiça brasileira restou definida pela Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça -

² Sistema de inquérito eletrônico já é usado em 9 estados. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/sistema-de-inquerito-eletronico-ja-e-usado-em-9-estados-10102017>>. Acesso em out. 2018.

³ **TRF5 e Polícia Federal integram sistemas PJe e ePol.** Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/?option=com_noticia_rss&view=main&article-id=aHR0cDovL3d3dy50cmY1Lmp1cy5ici9ub3RpY2lhc3R5MTg5MTQ=>>; **Integração dos Sistemas PJe e ePol facilitará tramitação de inquéritos judiciais.** Disponível em: <http://www5.trf5.jus.br/noticias/318918/integraa_alo_dos_sistemas_pje_e_epol_facilitara_tramitaa_alo_de_inquacritos_judiciais.html>. Acesso em out. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

CNJ. No entanto, sobredita relativização ao sistema virtual de processos nacional demandou dos Tribunais que tiveram a não obrigatoriedade da adoção do PJ-e reconhecidas pelo CNJ a adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI.

- Do Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI (Resolução Conjunta n. 3/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP)

Conforme ressaltado, a descoberta, pelo CNJ, da multiplicidade de sistemas processuais de tramitação eletrônica de processos judiciais durante a implantação do processo judicial eletrônico – PJ-e e, em alguns casos, da impossibilidade de sua substituição integral por questões financeiras (vultuosos recursos investidos por um Tribunal de Justiça em sistema eletrônico de tramitação processual próprio, por exemplo), e gerenciais e/ou técnicas (impossibilidade de migração de dados, retrocesso tecnológico, entre outros), demandou a criação de um modelo capaz de permitir a intercomunicação e a interoperabilidade entre os diversos sistemas existentes. A solução encontrada posteriormente consubstancia o Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI.

A implantação do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), fruto do Termo de Cooperação Técnica n. 58, de 2009 firmado entre o CNJ e as equipes técnicas de diversos órgãos do sistema judiciário⁴, Advocacia Geral da União – AGU, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e Procuradoria Geral da República – PGR, visou/visa **estabelecer os padrões para intercâmbio de informações de processos judiciais e assemelhados entre os diversos órgãos de administração de justiça, além de servir de base para implementação das funcionalidades pertinentes no âmbito do**

⁴ Quais sejam: Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Conselho de Justiça Federal – CJF, Tribunal Superior do Trabalho – TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

sistema processual⁵ a partir da elaboração e instituição do padrão nacional de integração de sistemas de processo eletrônico, por meio da tecnologia "WebService".

Assim, após vários estudos técnicos, sobreveio a Resolução Conjunta n. 3/2013, firmada entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo de propiciar plena interoperabilidade entre os sistemas do Poder Judiciário, do Ministério Público e das demais instituições e órgãos componentes do Sistema de Justiça que interajam entre si.

O MNI, considerando os níveis diferenciados de informatização e de maturidade tecnológica dos sistemas eletrônicos utilizados pelos diversos Tribunais, Ministérios Públicos e de outros atores que interagem no sistema de justiça brasileiro, surge como um projeto que tem por mote possibilitar a plena intercomunicação e interoperabilidade por meio da disponibilização de interfaces de integração entre os diversos sistemas existentes. A agilidade processual, a transparência das informações e a redução dos custos operacionais são algumas das vantagens experimentadas.

Nesses termos, considerando que **a concepção do MNI teve como objetivo original todos os atores do processo judicial**, envolvendo os Tribunais, as Procuradorias Públicas, a Advocacia Pública, as Defensorias Públicas e o Ministério Público, além da advocacia privada, **por certo que os padrões mínimos definidos também devem ser aplicáveis ao inquérito policial eletrônico, por também necessitar a Polícia Judiciária de interagir com os diversos atores citados.**

⁵ Vide: Conselho Nacional de Justiça. **Modelo Nacional de Interoperabilidade**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade>> Acesso em out. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Diante da necessária troca de informações da polícia investigativa com o Poder Judiciário, com o Ministério Público, entre outros, e, portanto, **fazendo parte do escopo inicial** do MNI, **não há que se falar em “padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade estabelecidos pelo Poder Executivo”, uma vez que, como visto, esses padrões já existem, consubstanciando o Modelo Nacional de Intercomunicação e Interoperabilidade – MNI.**

Cumpre ressaltar, inclusive, que estando na atual conjuntura **tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público com sistemas eletrônicos inerentes em pleno funcionamento, implementados e interoperando regularmente na quase totalidade das unidades judiciárias e ministeriais federais e estaduais de todo o Brasil**, visto que a adoção do MNI decorreu de imposição normativa da Resolução Conjunta entre CNJ e CNMP n. 3/2013, é de ver-se que **o prazo anual referido no projeto de lei para que adiram ao(s) sistema(s) de inquérito policial eletrônico não tem sentido, mas sim a interoperabilidade.**

Entende-se que, no ponto, **o texto substitutivo deverá conter previsão de que o sistema de inquérito policial eletrônico deverá atuar em interoperabilidade com os sistemas do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos demais órgãos integrantes do Sistema de Justiça e instituições que interagem com a Polícia Judiciária.** Assinalando, se for o caso, o prazo anual para que a polícia investigativa nas esferas federal, estadual e municipal, independentemente de adesão ao acordo de cooperação técnica que originou o MNI, adote o modelo e possibilite a plena intercomunicação dos sistemas, que **só assim cumprirá efetivamente enfoque colaborativo e dinâmico da atividade judiciária.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Por fim, cabe ressaltar que, na esteira da Emenda n. 1-CCJ, apresentada pelo Senador Garibaldi Alves Filho (MDB-RN), a exigência da observância da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) **já faz parte do escopo do MNI, que determina como meio preferencial para autenticação de acesso aos serviços a utilização de certificados ICP-Brasil.**

De fato, já aplicada em todas as unidades do Poder Judiciário que fazem uso do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a certificação digital ICP-Brasil tem se mostrado válida no que tange à necessidade de se assegurar a integridade e a inviolabilidade dos atos realizados eletronicamente, garantindo a confiabilidade dos sistemas e assegurando os padrões de segurança da informação necessários. Além disso, a importância do uso do padrão brasileiro de assinatura digital se apresenta **mediante os benefícios de interoperabilidade agregados** por meio de sua utilização.

3. CONCLUSÃO

Diante de toda argumentação expendida acima, **o Ministério Público Federal, ao tempo em que se manifesta favorável à proposição legislativa, sugere aos Parlamentares, relativamente ao PLS n. 128, de 2018 aperfeiçoamentos** no texto no sentido de que:

i) seja **mantida a opção prevista no avulso inicial da matéria por um sistema informatizado único de âmbito nacional** para trâmite e armazenamento do inquérito policial eletrônico;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

ii) independentemente de adesão da Polícia Judiciária ao Termo de Cooperação Técnica n. 58/2009 firmado entre o CNJ e outros atores do Sistema de Justiça, **a implementação do inquérito policial eletrônico se dê mediante a observância do Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI instituído pela Resolução Conjunta n. 3/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do § 2º do art. 1º do referido normativo, assinalando prazo para a providência, se for o caso.**

iii) **seja previsto que o sistema de inquérito policial eletrônico deverá atuar em interoperabilidade com os sistemas do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos demais órgãos integrantes do Sistema de Justiça e instituições que interagem com a Polícia Judiciária.**

Brasília/DF, 6 de novembro de 2018.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
(Criminal)

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Secretário de Relações Institucionais